



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 201/2019

40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17/06/2019

PROCESSO Nº: 1/1062/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.27003

RECORRENTE: DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. O contribuinte passou pelos postos fiscais de saídas sem o selo de transito de mercadorias. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Dispositivos Infringidos: Arts. 153,155,157 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art.123,III , M da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão ABSOLUTÓRIA, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRA CHAVE: Documento Fiscal sem Selo Fiscal de Trânsito . ART.123, III M, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003.

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“Entregar, Transportar, Receber ou Depositar Mercadoria acompanhada de Documento Fiscal sem Selo Fiscal de Trânsito.Durante o exercício de 2011 no montante de R\$ 1.566.717,23 emitiu Notas Fiscais destinadas a outras unidades da Federação sem comprovação de passagem pelos Postos de Fronteira, intimada através do Termo do Nr. 2016.15569 a comprovação.Conforme Demonstrativo em anexo”.

O Agente Fiscal considerou infringidos os arts. 153,155,157 do Dec. 24.569/97, indicando com penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Nas informações complementares relata o fiscal que:

“O Contribuinte trata de uma empresa com segmento de indústria de fabricação de outras máquinas e equipamentos e que constatou que

A



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

diversas notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte destinadas a outras unidades da Federação não passaram pelos Postos de Fronteira. Parte das Notas Fiscais de Saídas sem Selo Fiscal de Transito de Mercadorias, sem comprovação de Passagem Efetiva pelos Postos de Fronteira o montante de R\$ 1.566.717,23 de Notas Fiscais sem selo de trânsito de Mercadorias.”

O Auditor Fiscal ao comparar os dados das Informações Fiscais da SEFAZ-CE, informa que diversas notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte destinadas a outras unidades da Federação, não passaram pelos Postos de Fronteira. Infringiu os arts. 153, 155, 157 e 159 de que trata o Decreto 24.569/1997 do Regulamento do ICMS indicando como penalidade o Art. 123, III, “M” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003.

Considerou o nobre Agente Fiscal um crédito tributário à Fazenda Estadual, a título de descumprimento da legislação tributária multa no valor de R\$313.343,45 (trezentos e treze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)..

O contribuinte apresentou como garantia os bens mantidos em estoque citados na planilha, conforme fls. 147 a 158.

O presente processo foi remetido ao CONAT para ciência e eventual execução da garantia concedida conforme despacho fl. 176

O Contribuinte impugna o feito fiscal, argüindo a nulidade em virtude da falta de expedição de Portaria para instauração da ação fiscal, nos termos do art. 3º da IN 41/2011 Fls. 21 a 25.

O Julgadora de 1ª Instância, Eridan Regis de Freitas, decide pela Improcedência do Auto, fundamentando com base na Lei 16.258/2017, o legislador exclui a infração de falta de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saída, conforme fls. 177 a 183.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 96/2019 decide pela EXTINÇÃO processual, entendendo que a decisão de IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância conforme fls. 177 a 183 dos autos, não se aplica tal penalidade em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inc. I alínea “e” da Lei n.º 15.614/2014. A d.ª PGE referendou citado parecer, consoante fls. 189 a 191 dos autos.

No mesmo Parecer de nº 96/2019, o nobre Procurador faz uma ressalva, declarando que “ a alteração legislativa indicada no parecer não retira do processo a sua utilidade, enquanto instrumento necessário para declarar o direito do contribuinte de não se submeter à sanção imposta pela lavratura do presente Auto de Infração. Isto posto, decide pela IMPROCEDÊNCIA”, Fls. 192.

18



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, posto que o contribuinte, acima nominado, emitiu notas fiscais destinadas a outras unidades da federação sem comprovação de passagem pelo posto fiscal de fronteira sem o devido selo fiscal referente ao exercício de 2011, solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2016.15569.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal considerou que não houve a comprovação de passagem pelo posto fiscal das notas fiscais emitidas para outros estados da federação sem o selo fiscal de trânsito de mercadorias, aplicando a penalidade prevista para a infração no artigo 123, inciso III, M, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, infringindo o artigo 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 do RICMS, multa no valor R\$ 313.343,45 (trezentos e treze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Considerando que a infração detectada se trata de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saídas aplicável a espécie a regra contida no art. 106, II, “a” do CTN, fundamentado na Lei 16.258/2017 porquanto que se fala em improcedência o feito fiscal, que foi submetido ao reexame necessário por contrariar os interesses da Fazenda Estadual, conforme art. 104 da Lei nº 15.614/2014. Assim sendo, a referida penalidade após as alterações produzidas pela Lei 16.258/2017, exclui a infração de falta de selo de trânsito nas notas fiscais de saída de mercadorias.

Quanto ao mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 123, III, “m” *in verbis*:

“Art. 123....

m) entregar, transportar, receber, estocar, ou depositar mercadorias, acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do país ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerando que a nova lei deixou de definir como infração a falta de selo de trânsito na nota fiscal que acoberte a saída interestadual de mercadoria, esta deve retroagir, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN;

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

.....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Considerando que ainda tenha a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais em operações interestaduais, sejam de entrada, sejam de saídas, em virtude da nova redação dada por este dispositivo, em se tratando das saídas, não mais será aplicada a penalidade, portanto o feito fiscal, deverá ser desconsiderado.

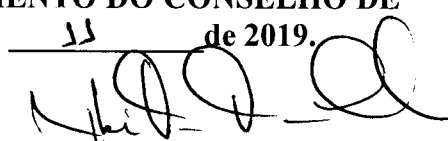
Dessa forma, entende-se que a acusação deve ser considerada **IMPROCEDENTE**.

III - DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **DANCOR S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA** e recorrida: **Célula de Julgamento de 1ª Instância. CONSELHEIRA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**. Após conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, constantes dos autos. Vencido o voto da Conselheira Eliane Resplande Figueredo de Sá, que se manifestou pela extinção processual, por vício no interesse de agir, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Não participou da votação, por estar ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe da Costa Leitão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2019.

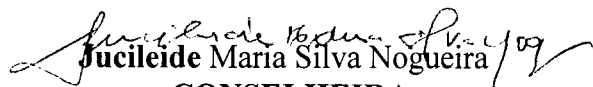

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento



Maria **Elineide** Silva e Souza
CONSELHEIRA


Lucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueredo de Sá
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO